

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais
e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a
valorização e difusão das manifestações culturais;

 II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, <u>sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica